



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Projeto de Lei nº 019/2025

Assunto: Dispõe sobre a comunicação obrigatória entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo (ECT) visando o estabelecimento de CEP para todas as ruas do município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIZ PAULO MONTEIRO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

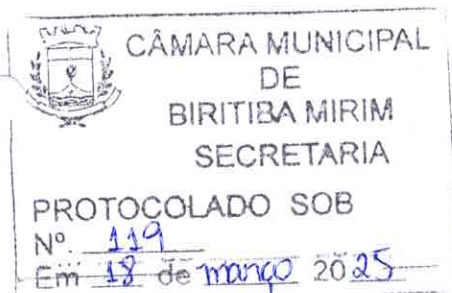
Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 019/2025

(Dispõe sobre a comunicação obrigatória entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) visando o estabelecimento de CEP para todas as ruas do município de Biritiba Mirim, e dá outras providências).



Rodolfo 11622

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O município de Biritiba Mirim fica obrigado a apresentar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos um relatório com a listagem todos os logradouros consolidados existentes para que, a cada um deles, seja atribuído um Código de Endereçamento Postal (CEP), visando sua adequada identificação.

Parágrafo Único - O relatório deverá conter informações detalhadas, incluindo mapas, coordenadas geográficas e descrições que permitam a correta identificação dos logradouros;

Art. 2º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de até 06 (seis) meses, a contar da publicação da presente lei, para realizar o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Não obstante, fica estabelecido que, bienalmente, a Prefeitura Municipal encaminhará à ECT a lista de logradouros consolidados atualizada, contendo os seguintes dados:

I - Indicação de novos logradouros para atribuição de CEP;

II - Informações detalhadas, nos termos do parágrafo único, do art. 1º;

Parágrafo Único - Os relatórios de atualização deverão ser apresentados até o dia 31 de janeiro subsequente ao biênio indicado no *caput* deste artigo.

Art. 4º - Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a criação dos novos CEPs, a partir do recebimento da listagem de logradouros citado no art. 2º, consignando um prazo para tal fim e para implementação da distribuição de correspondências em toda municipalidade.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Ass. 03
k

Parágrafo único – Caberá a Prefeitura a fiscalização do cumprimento dos prazos assinalados pela ECT.

Art. 5º - A listagem de CEPs deverá ser publicada no sítio oficial da Prefeitura e devidamente atualizada, observando-se o prazo do §1º, do art. 3º.

Art. 6º - A partir da criação dos novos CEPs, caberá a ECT implementar o serviço de distribuição de correspondências em todo município, observando sempre o prazo estabelecido para esse fim.

§1º - Durante a implementação, o serviço de distribuição poderá ser realizado nas proximidades do novo endereço ou por meio de postos de distribuição.

§2º - Os postos de distribuição poderão operar em sistema diário ou de plantão, em parceria com associações de moradores, entidades do terceiro setor, estabelecimentos comerciais, industriais, escolas, igrejas ou outros entes públicos ou privados dispostos a atuar como centros distribuidores.

§3º - As parcerias mencionadas no parágrafo anterior deverão ser formalizadas por meio de Termo de Cooperação, contendo as responsabilidades das partes envolvidas e as condições de funcionamento do posto de distribuição.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Plenário João Suharo Makyiama

17 de Março de 2025


LUIZ PAULO MONTEIRO

PODEMOS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca suprir uma lacuna significativa na integração de áreas urbanas ao sistema de endereçamento postal. A ausência de um Código de Endereçamento Postal (CEP) para logradouros, especialmente em áreas irregulares ou em processo de regularização, dificulta o acesso dos moradores a serviços essenciais, como recebimento de correspondências, entregas de mercadorias e até mesmo a identificação formal para fins cadastrais e comerciais.

Como é cediço, o município conta hoje com um único CEP para cidade toda, o que impede a utilização de diversos serviços como a expedição de boletim de ocorrência online, além de dificultar a logística de distribuição de correspondências e mercadorias.

Nesses termos, a proposta estabelece um mecanismo sistemático e obrigatório de comunicação entre a Prefeitura e os Correios, garantindo que todas as localidades sejam incorporadas à malha postal de forma eficiente e regular.

A atualização bienal via georreferenciamento assegura que o crescimento urbano seja mapeado e informado de maneira detalhada, permitindo aos Correios atribuir CEPs adequados e planejar a implementação dos serviços de distribuição de correspondências.

Além disso, ao prever a obrigatoriedade da publicação dos novos CEPs no site da Prefeitura, o projeto promove transparência e facilita o acesso da população às informações.

Ademais, a possibilidade de entrega por meio de postos de distribuição, em parceria com associações de moradores, entidades do terceiro setor e estabelecimentos locais, garante uma abordagem prática e adaptada às particularidades de cada região da cidade.

A formalização dessas parcerias por meio de Termos de Cooperação assegura segurança jurídica e clareza quanto às responsabilidades de cada parte, promovendo eficiência na prestação do serviço.

Trata-se, nesse ponto, de uma opção e não uma obrigatoriedade, cabendo à prefeitura e à ECT o juízo de conveniência quanto à efetivação da medida.

Não obstante, o presente projeto não apenas fomenta a inclusão social, mas também fortalece a cidadania, garantindo que todas as áreas do município, independentemente de sua regularização fundiária, tenham acesso a um



Câmara Municipal de Biritiba Mirim



Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

sistema postal organizado e eficiente. Além disso, a proposta pode estimular o desenvolvimento e o comércio local.

Por esses motivos, este projeto se justifica como uma medida essencial para promover maior organização territorial, eficiência logística urbana e inclusão social.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim
Plenário João Suharo Makyiama
17 de Março de 2025

LUIZ PAULO MONTEIRO

PODEMOS



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-00 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



DESPACHO DA SECRETARIA

Projeto de Lei N° 019/2025

Encaminho o presente ao Jurídico para oferecer parecer.

Biritiba Mirim, 23 de abril 2.025.

Gabriel Macedo da Costa
GABRIEL MACEDO DA COSTA
Diretor da Câmara



PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 019/2025 – Dispõe sobre a comunicação obrigatória entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Brasileira de Correios de Telégrafos (ECT) visando o estabelecimento de CEP para todas as ruas do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Legislativo – Vereador: Luiz Paulo Monteiro de Araújo
Protocolo nº: 119/2025.

Excelentíssimo Sr. Presidente

Cabe informar, que esta Procuradoria analisa a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo como base os documentos apresentados, entendendo que as matérias de ordem técnica, bem como as questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema será de análise exclusiva dos setores competentes.

Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, o autor informa a necessidade de suprir uma lacuna significativa na integração de áreas urbanas ao sistema de endereçamento postal, ou seja, a ausência de um código de endereçamento postal (CEP) para logradouros, especialmente em áreas irregulares ou em processo de regularização, dificultando o acesso dos moradores a serviços essenciais, como recebimento de correspondências, entregas de mercadorias e até mesmo a identificação formal para fins cadastrais e comerciais.

O município conta com um CEP único para toda a cidade que impede a utilização de diversos serviços como a expedição de boletim de ocorrência online, além de dificultar a logística de distribuição de correspondência e mercadorias.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 08
Ass. J

A propositura estabelece mecanismo sistemático e obrigatório de comunicação entre a Prefeitura e os Correios, garantindo que todas as localidades sejam incorporadas à malha postal de forma eficiente e regular.

O presente projeto de lei atende as Leis Federais 6.538/78 de serviços postais e a 17.744/23 modernização do serviço postal, bem como o Decreto Lei 12.124/24 que regulamenta a prestação de serviço postal e comunicação multimídia.

A análise do aspecto formal do presente Projeto de Lei, no que diz respeito os pressupostos da propositura, a forma e os apontamentos, estão regulares; portanto, não apresenta vícios de competência, iniciativa e pressupostos de propositura.

Quanto à competência, é de se notar o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios *legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II suplementar a legislação federal e estadual no que couber* e o artigo 39 da Lei Orgânica do Município trata que a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente, inciso I, legislar sobre assunto de interesse legal, inclusive suplementando as legislações federais e estaduais.

Sobre a iniciativa, o presente projeto de lei, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (art. 61 da L.O.M).

Quanto à espécie normativa está enquadrada no artigo 257 do Regimento Interno e artigo 129, III da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material não foi detectado nenhuma irregularidade que culmine em nulidade, estando tanto legal quanto constitucional.

Referido projeto encontram-se embasado no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 94, 100 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



Assim, o referido Projeto de Lei não afronta à Constituição Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e desde que observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da administração pública, não há óbices para sua regular tramitação.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Biritiba Mirim/SP, 25 de Abril de 2025.

Frida Bichler Mastrange
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Vl. Operária – Biritiba Mirim/SP-CEP 08940-000

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 10
Ass. [assinatura]

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMENTES

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 019/2025 – Dispõe sobre a comunicação obrigatória entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) visando o estabelecimento de CEP para todas as ruas do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Legislativo – Vereador: Luiz Paulo Monteiro de Araújo
Protocolo nº: 119/2025.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Os Nobres membros das presentes Comissões, abaixo denominados e respectivamente assinados, em deliberação e no uso de suas atribuições regimentais, **aprovam** o presente Projeto de Lei acompanhado o Parecer Jurídico, entendendo inclusive que preenche os requisitos constitucionais e legais, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, diante do atual Processo Legislativo Municipal.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal, 25 de Abril de 2025.

SEGUE ASSINATURAS EM ANEXO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-28/04/2025 14H00 PL 019/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

F.A.B.

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

F.A.B.

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo: 280/2025

Assunto: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – Mensagem nº 013/2025 – ASSUNTO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 019/2025 Encaminha Veto Total ao Projeto de Lei nº 019/2025, de Autoria do Poder Legislativo do Nobre Vereador Luiz Paulo Monteiro de Araújo que Dispõe sobre a comunicação obrigatória entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo (ECT) visando o estabelecimento de CEP para todas as ruas do município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

Data: 26/05/2025



Biritiba Mirim, em 23 de maio de 2025

EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM

MENSAGEM N.º 013/2025

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 019/2025

 CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA

PROTOCOLADO SOB
N.º 280
Em 26 de maio 2025

Horário 13h26m

Excelentíssimos Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 21, em seu inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, Mensagem, de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 019/2025, de autoria do Poder Legislativo do Nobre Vereador Luiz Paulo Monteiro de Araújo, que dispõe sobre a comunicação obrigatório entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) visando o estabelecimento de CEP para todas as ruas do município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

O presente veto se origina em virtude das considerações abaixo:

Considerando o despacho da Secretária Municipal de Sustentabilidade e despacho da Advocacia Geral do Município ao Projeto de Lei n.º 019/2025, que segue cópia detalhando os motivos que corroboram o Veto Total do referido projeto de lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais dignos Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, nossos protestos de elevada estima, distinta consideração e respeito.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito



REF.: PROCESSO 2156/2025

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

ASSUNTO: ENCAMINHA AUTOGRAFO

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Ao Gabinete do prefeito,

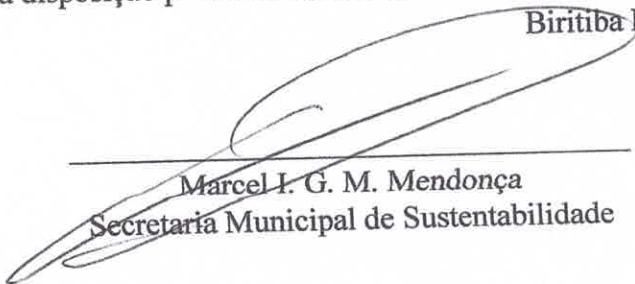
Tendo em vista o apresentado neste processo, que trata do envio de base de dados municipais para abertura de Código de Endereçamento Postal - CEP para cada logradouro do município, temos a informar que, conforme Portaria 2729/2021, do Ministério das Comunicações, tal demanda depende de envio de informações geográficas espaciais e em formato de tabela, conforme troca de emails com o próprio correio, conforme transcrito a seguir:

1. *Mapa atualizado do município, preferencialmente em formato Shape de Sistema de Informações Geográficas (SIG), que permite visualização, edição e análise de dados georreferenciados, com as seguintes camadas:*
 - o *Polígono de Bairros: delimitação dos bairros com informações na tabela de atributos (nome, distrito, se houver, lei de oficialização).*
 - o *Polígono de Loteamentos: delimitação dos loteamentos com informações na tabela de atributos (nome do loteamento, bairro, lei de oficialização).*
 - o *Eixo de Logradouros: linha de eixo dos logradouros com informações na tabela de atributos (tipo, título, preposição, nome, bairro, loteamento, urbano/rural, situação da numeração, número inicial, número final, lei/decreto, denominação anterior).*
2. *Lei de Abairramento: (dispõe sobre a oficialização de bairros e alteração de limites territoriais do município).*
3. *Planilha com a relação de logradouros, contendo informações como tipo, título, preposição, nome, bairro, loteamento, urbano/rural, situação da numeração, número inicial, número final, lei/decreto, denominação anterior.*
4. *Planilha com a relação de bairros, incluindo nome, distrito (se houver) e lei de oficialização.*

Assim, tendo em vista o apresentado e os ajustem em andamento do cadastro municipal para melhor atendimento à população, esta secretaria entende que o prazo estipulado no PL para envio dos documentos é reduzido, desta forma, sugere-se veto ao referido projeto.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Biritiba Mirim, 16 de maio de 2025.


Marcel I. G. M. Mendonça
Secretaria Municipal de Sustentabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo nº 2156/2.025

Interessado: Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Assunto: Encaminha Autógrafo nº 015/2.025 - Projeto de Lei nº 019/2.025

PARECER JURÍDICO

Ao Gabinete

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

I - RELATÓRIO

Vistos.

Cuidam-se os autos do processo acima epigrafado, de solicitação de análise Jurídica quanto ao Projeto de Lei nº 019/2.025 de iniciativa do Poder Legislativo.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal, visa obrigar o Poder Executivo de Biritiba Mirim a encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) relatórios contendo a listagem de logradouros públicos com vistas à atribuição e atualização dos Códigos de Endereçamento Postal (CEPs), além de determinar prazos e mecanismos de fiscalização e implementação desses serviços.

O texto contém obrigações técnicas e administrativas atribuídas ao Poder Executivo Municipal e à própria ECT.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Sustentabilidade emitiu parecer sugerindo o veto total ao projeto de lei, aduzindo que o prazo previsto no projeto seria demasiadamente exíguo para que todas as medidas exigidas para pelos correios, fossem cumpridas em atendimento aos requisitos que esse projeto demandaria.



Eis a síntese, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Assessoria verificará se o processo atende ao rito administrativo, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito da solicitação por escaparem do seu conhecimento, nos termos da orientação contida no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Nesses termos cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Advocacia-Geral tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Advocacia-Geral o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos, conforme mencionados alhures.

II. 1 - Da tempestividade do presente Veto

O presente foi protocolado nesta municipalidade em 07 de maio de 2.025 (quarta-feira), conforme fls. 02.

Logo, de acordo com o art. 140, da Lei Orgânica do Município, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar suas razões para o veto, tendo seu prazo fatal o dia 28 de maio de 2.025 (quarta-feira).

Portanto, perfeitamente tempestiva a apresentação do presente veto.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



II. 2 - Da ausência de Justificativa para o presente Projeto de Lei

Registre-se, por oportuno, que o presente projeto não foi acompanhado de justificativa, em desconformidade aos princípios da Publicidade e da Motivação, em que a Administração Pública deve agir com transparência e adequadamente fundamentar seus atos ex vi do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é recomendável que os projetos de lei venham acompanhados de exposição de motivos ou justificativa, de forma a explicitar a necessidade, os objetivos e os fundamentos da proposta legislativa.

Tal justificativa é essencial para que os parlamentares, a sociedade civil e os órgãos de controle compreendam a finalidade normativa, o alcance e os impactos da proposição.

II. 3 - Da competência e iniciativa

A leitura do art. 21, da Lei Orgânica do Município, consigna-se as competências privativas do Prefeito, nesse ponto temos o seguinte:

Artigo 21 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei:

- I - representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativamente;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

(...)

- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

§ Único - A representação a que se refere o Inciso I poderá ser delegada por Lei de iniciativa do prefeito à outra autoridade.

Nesse diapasão, o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

No Projeto em comento, foi violada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo, ex vi do art. 47, II, XIV, e XIX, a, da Constituição Bandeirante, senão vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



IV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Ora, é de comezinha sabença dos nobres vereadores que a inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

Nesse contexto, o vício pode envolver o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser relativo à inobservância das regras do processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da CF/88, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Em se tratando de processo legislativo, é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas.

Nesse sentido a jurisprudência é remansosa, senão vejamos:

"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).



"(...) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

"(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno - artigo 25, caput -, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

"(...) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/180).

"(...) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)” (RTJ 193/832).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Biritiba
Mirim**
ORGULHO DE VIVER AQUI

Assim, diante da jurisprudência transcrita, subsiste, com a serenidade que o bom Direito exige, a absoluta incompatibilidade do projeto com os ditames legais atinentes à iniciativa legislativa; matéria que, ao que tudo indica, continua a desafiar a compreensão do nobre edil proponente, não obstante sua reiterada criatividade normativa.

O Projeto de Lei pode ser interpretado como uma tentativa enviesada de delegar à Administração Pública, *in casu* ao Poder Executivo Municipal, uma incumbência desprovida da correspondente atribuição formal, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes. É certo que ao Legislativo incumbe a edição de normas gerais e diretrizes; contudo, a execução das políticas públicas, inclusive a organização da estrutura administrativa necessária à sua implementação, é atribuição exclusiva do Executivo.

O projeto ora em comento revela-se ainda mais preocupante ao pretender impor, por via transversa, aos servidores municipais o desempenho de atividades sem qualquer definição prévia quanto à sua forma de estruturação ou execução, ignorando por completo a disponibilidade de pessoal qualificado e suficiente para tanto. Em outras palavras, o Legislativo arroga-se o direito de estabelecer obrigações à Administração sem qualquer preocupação com a viabilidade técnica, orçamentária ou funcional, o que, além de impróprio, evidencia indevida ingerência na seara administrativa, cuja titularidade é reservada, por mandamento constitucional, ao Executivo.

Resta, portanto, a esperança de que, em futuras proposições, a nobre Casa Legislativa lance mão não apenas da competência formal de legislar, mas também da prudência técnico-jurídica que o bom senso e a Constituição gentilmente recomendam.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <http://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



II. 4 - Da Vinculação à ECT e Competência Federal

Outro ponto que merece especial consideração é a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), entidade pública federal subordinada à União. A criação, organização e definição de procedimentos relativos aos CEPs são regidos por normas técnicas próprias da ECT, fundamentadas em normativas internas, estritamente vinculadas à competência federal.

Destarte, conquanto o Município possa colaborar e formalmente solicitar a criação de CEPs, não lhe assiste o direito de legislar de forma imperativa sobre prazos ou obrigações da ECT, sob pena de flagrante violação ao pacto federativo e ao regime constitucional de competências, conforme se extrai do texto constitucional:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

E mais.

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão; **(Grifamos)**

A cláusula de reserva de competência administrativa, ou reserva de administração, impõe que certas



funções e matérias sejam de exclusiva atribuição do Poder Executivo, vedando ao Legislativo qualquer ingerência normativa ou regulamentar sobre estas, em consonância com os princípios da separação dos poderes e da legalidade administrativa.

Portanto, não bastasse a invasão indevida da esfera de competência do Poder Executivo Municipal, o presente projeto ainda ousa vincular prazos e obrigações formais à ECT por meio de legislação local, configurando verdadeira exorbitação da competência legislativa do ente municipal – um despropósito jurídico insofismável.

Assim, resta cristalina a flagrante inconstitucionalidade do presente projeto, o qual, longe de contribuir para a ordem jurídica, promove a desarmonia federativa e a usurpação de competências, o que não pode prosperar sob o manto do Estado Democrático de Direito.

Um absurdo!

II. 5 - Da ausência de estimativa de impacto financeiro

O presente projeto de lei não prevê de forma clara como as atividades serão implementadas do ponto de vista orçamentário, administrativo e de recursos humanos.

Ao determinar a realização de atividades sem uma previsão específica de alocação orçamentária, a proposta acaba impondo sobre o Executivo uma obrigação sem a devida viabilidade operacional. Isso configura uma sobrecarga nos servidores municipais, sem uma estrutura adequada que possa dar conta dessas atividades, o que invade a competência executiva de planejar, organizar e executar as ações do município.

Nessa senda, a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que qualquer projeto de lei que crie novas despesas, comprometa receitas ou altere o planejamento



orçamentário deve ser acompanhado de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Não obstante, o art. 14 da LRF exige que esse estudo seja apresentado para garantir que o aumento de despesas não comprometa o equilíbrio fiscal e a execução de outros programas já previstos no orçamento aprovado.

E não é só. O artigo 16 estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifamos)

Embora a responsabilidade direta pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) recaia, em última análise, sobre o Poder Executivo; a quem incumbe à execução orçamentária e financeira -, não se pode olvidar que o agente legislativo, *in casu* o vereador, também pode ser responsabilizado de distintas formas quando propõe norma que colide com os ditames fiscais e orçamentários vigentes. Vejamos:

• **Inconstitucionalidade do Projeto:**

A propositura de projeto de lei pelo vereador que implique a criação de despesas ou que comprometa o equilíbrio orçamentário-financeiro do ente federativo, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou sem adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16



da LRF, pode ensejar a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da norma. Nestes casos, é possível o questionamento judicial ou administrativo da legislação, com eventual responsabilização do autor pela afronta à legislação fiscal.

• **Improbidade Administrativa:**

Na hipótese de restar caracterizada conduta dolosa, ou mesmo culpa grave, por parte do vereador ao apresentar proposição sabidamente incompatível com a realidade orçamentária do Município - e com manifesta potencial lesivo ao erário, poderá incidir o disposto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), notadamente por violação aos princípios da administração pública, tais como legalidade, moralidade, economicidade e eficiência. A criação irresponsável de obrigações financeiras pode, pois, configurar ato atentatório ao interesse público.

• **Responsabilidade Política:**

Ainda que não se vislumbre sanção jurídica imediata, subsiste a possibilidade de responsabilização política do parlamentar, o qual poderá ser interpelado por seus pares, pela sociedade civil ou pelos órgãos de controle, especialmente quando restar evidenciado que atuou sem respaldo técnico, orçamentário ou jurídico. A falta de diligência na análise da viabilidade financeira da proposta pode implicar em desgaste institucional e na erosão da credibilidade do mandato parlamentar.

Não obstante, impende salientar que os artigos 134 e 137 da Lei Orgânica, plenamente vigentes, vedam de forma categórica a propositura de Projetos de Lei, de iniciativa parlamentar, que atribuam competências ao Executivo ou que acarretem aumento de despesas no âmbito da Administração Pública, senão vejamos:



Artigo 134 - Compete, exclusivamente, ao prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

III - regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadorias dos servidores.
(...)

Artigo 137 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

À evidência, portanto, que o exercício legítimo da função legislativa não se confunde com a assunção indevida de competências que são próprias da esfera executiva. Ainda que caiba ao Poder Legislativo a edição de normas gerais e diretrizes, a execução de políticas públicas, a estruturação dos órgãos administrativos e a condução da máquina estatal constituem matéria de reserva legal da Administração, cuja titularidade é exclusiva do Poder Executivo.

A tentativa de inverter essa lógica constitucional por meio de projeto de iniciativa parlamentar que, de forma reflexa ou direta, interfira na organização administrativa ou onere o erário sem respaldo orçamentário, configura clara afronta ao princípio da separação dos poderes e às normas de regência local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Biritiba
Mirim
ORGULHO DE VIVER AQUI

Data vênua, o presente projeto não apenas fere de morte o princípio da isonomia entre os Poderes no que tange à iniciativa legislativa, como também esbarra, com manifesta afronta, nas balizas constitucionais delineadas pela própria Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim; documento que, ao que tudo indica, passou ao largo da atenção do nobre autor da proposta.

É, por certo, motivo de profundo lamento que membro desta augusta Casa Legislativa recorra a expedientes de discutível quilate para lograr a aprovação da proposição ora em exame. Ao prestar seu juramento constitucional, o edil empenhou a própria honra na defesa das leis e da justiça; contudo, apartou-se dos cânones éticos que norteiam a Administração Pública, incide em inequívoco desvio de finalidade.

Tal conduta não apenas macula a moralidade administrativa, como também sugere a indevida instrumentalização da função legislativa para fins de autopromoção, em flagrante detrimento do interesse público e em afronta direta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, sob o crivo jurídico que rege os atos da Administração Pública, esta Advocacia-Geral do Município **opina pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, **recomendando veementemente seu VETO INTEGRAL** ao Autógrafo nº 015/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 019/2025, que padece de vícios insanáveis, notadamente:

- Usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo;

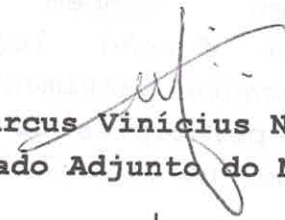


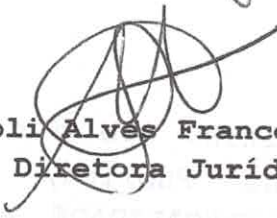
- Invasão de competência exclusiva da União, no que tange à regulamentação dos serviços postais (ECT);
- Ausência de estudo de impacto financeiro, em manifesta desconformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Violação à Lei Orgânica do Município, especialmente no que se refere à criação de atribuições e despesas ao Executivo, matéria cuja iniciativa é reservada.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer jurídico está submetido à apreciação soberana de Vossa Excelência, Senhor Prefeito Municipal, autoridade constitucionalmente competente para deliberar sobre a sanção ou o veto à propositura legislativa ora em análise.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação.

Biritiba-Mirim, 20 de maio de 2.025.


Marcus Vinicius Nicola
Advogado Adjunto do Município


Nicolli Alves Franco Tafuri
Diretora Jurídica



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-000 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

DESPACHO DO PRESIDENTE

REF. PROCESSO Nº 280/2025

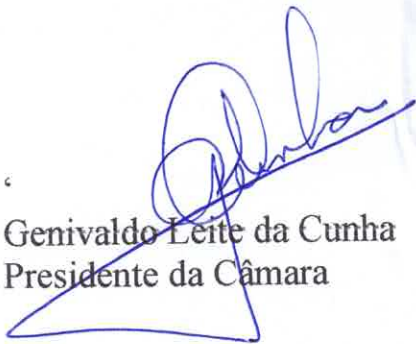
Assunto : Encaminha Veto Total ao Projeto de Lei nº 019/2025
Interessado: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

Ciente;

Cumprindo as formalidades legais, encaminho à Assessoria de Relações Parlamentares para oferecer parecer técnico respectivo ao Veto de fls. 02 e seguintes;

Cumpra-se

G.P., 02 de junho de 2025


Genivaldo Leite da Cunha
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 12
Ass. HC

PROCURADORIA JURÍDICA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Processo nº 280/2.025

Interessado: Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Assunto: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim - Mensagem nº
013/2.025 - Veto Total ao Projeto de Lei nº 019/2.025.

Vistos.

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto ao contido no Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 019/2.025, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paulo Monteiro de Araújo, que, em apertadas linhas, dispõe sobre a comunicação obrigatória entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), visando o estabelecimento de CEP para todas as ruas do município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Lido em plenário e cumpridas as formalidades legais e regimentais, submete-se à análise jurídica.

Em síntese, é o necessário.

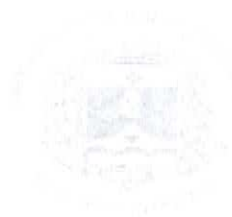
De proêmio, cabe consignar que o presente parecer será circunscrito aos aspectos estritamente jurídicos, não se imiscuindo o parecerista do juízo de conveniência e oportunidade, nos termos da orientação contida

1



Câmara Municipal de Curitiba

Fora do Brasil: +55 (41) 3339-1000
Em Curitiba: +55 (41) 3339-1000



ACERVO
EM BRANCO

Processo nº 28032.028

Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 1
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 2

Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 1
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 2
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 3
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 4
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 5
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 6
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 7
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 8
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 9
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 10

EM BRANCO

Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 1
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 2
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 3
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 4
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 5
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 6
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 7
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 8
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 9
Plano Diretor Municipal de Curitiba - 2008 - Anexo 10



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



no enunciado n° 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, que assim recomenda:

A **manifestação consultiva** que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. **(Grifei)**

O veto de fls. 02, justificado pelo parecer de fls. 3/10, da C. Advocacia Geral do Município deve ser acolhido e mantido. Vejamos.

Ab initio, o parecer de fls. 04/10 destacou que houve violação à reserva da Administração Pública e violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Com razão.

Cediço é que o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal e no artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo, é norma de observância obrigatória nos municípios, nos moldes do artigo 144 da Carta Estadual.

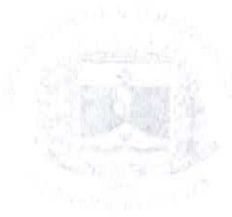
Tal pressuposto é o alicerce do Estado de Direito, estabelecido na premissa de que as funções estatais são divididas aos Poderes ou Órgãos para que as exerçam com





Câmara Municipal de Curitiba

Rua João José Guimarães, 122, Vila Operária, CEP: 80840-000 Curitiba, Paraná, Brasil.
Telefone: (41) 3242-1000 Fax: (41) 3242-1000 www.camara.curitiba.pr.gov.br



EM BRANCO

Em nome do povo de Curitiba, o Prefeito Municipal, Sr. Roberto de Oliveira Brito, faz a seguinte declaração:

A manifestação espontânea dos cidadãos, com o intuito de promover melhorias nas áreas de saúde, educação e cultura, é considerada uma forma válida de participação social e deve ser respeitada pelo Poder Público. Assim, o Município de Curitiba, por meio da Prefeitura Municipal, toma ciência e se compromete a estudar e avaliar as propostas apresentadas, visando à melhoria dos serviços prestados à população.

Em Curitiba, em 05 de maio de 2005, eu, Roberto de Oliveira Brito, Prefeito Municipal, assino e rubrico a presente declaração.

Ao lado da presente declaração, eu, Roberto de Oliveira Brito, Prefeito Municipal, assino e rubrico o presente documento.

EM BRANCO

Ao lado da presente declaração, eu, Roberto de Oliveira Brito, Prefeito Municipal, assino e rubrico o presente documento.

Em Curitiba, em 05 de maio de 2005, eu, Roberto de Oliveira Brito, Prefeito Municipal, assino e rubrico a presente declaração.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



independência e harmonia, sendo defeso interferência de um sobre o outro.

É importante destacar que ao Executivo são conferidas atribuições típicas administrativas, como organização e funcionamento, bem como lhe foi permitido a participação no processo legislativo com fito de evitar abusos e disfunções.

Adiante, em que pese o domínio do poder legislação em relação à competência normativa, certas matérias, por tratarem de assuntos de natureza eminentemente administrativa, são reservadas à iniciativa legislativa ao Poder Executivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, "[...] *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal*" (Malheiros Editores: 18ª edição 2017, pág. 774).

In casu, o projeto de lei, objeto do veto em comento, pretende impor ao Poder Executivo a execução de serviço e atribuições concernentes à atos de administração, estabelecendo obrigações aos órgãos da administração pública municipal, sem observar a viabilidade técnica e operacional da Secretaria competente e da compatibilidade de pessoal para realização do pretendido.





Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 15
Ass. J

Adiante, é obrigatória a observação do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal, que traz à luz as competências privativas do Prefeito, a saber:

Artigo 21 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei:

I - representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativamente;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

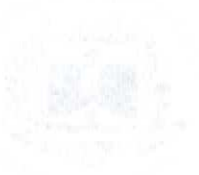
(...)

XI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

§ Único - A representação a que se refere o Inciso I poderá ser delegada por Lei de iniciativa do prefeito à outra autoridade.

No tocante à violação da reserva da Administração Pública, restou configurada que as imposições trazidas pela propositura objeto do veto estão em desacordo com o previsto no artigo 47, II, XIV, XVIII e XIX, da Constituição Federal, aplicado por simetria, pois é de competência do Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.



Faint, illegible text at the top of the page, likely a header or title.

Main body of faint, illegible text, possibly a list or report.

EM BRANCO

Bottom section of faint, illegible text.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 16
Ass. 2

Superada tal questão, passemos à vinculação da ECT e Competência Federal.

É de conhecimento de todos que compete privativa à União legislar sobre o serviço postal, nos moldes do artigo 22, inciso V, da CF/88.

Se não bastasse, a Lei Federal nº 6.538/1.978, estabelece que a União explore, em regime de monopólio, o serviço postal no País.

Deste modo, não pode um ente federativo editar normas imperativas que obrigue a ECT a realizar ou cumprir qualquer ato em favor do município, como estabelece o Projeto de Lei nº 019/2.025, o que traz à tona flagrante violação ao pacto federativo.

Assim, não pode uma norma municipal estipular obrigações e prazos a uma empresa pública federal, uma vez que configura clara violação à reserva legislativa e administrativa priva à União.

Em seguida, o indigitado projeto de lei estabelece que o Município deverá apresentar levantamento detalhado de logradouros, incluindo mapas, coordenadas geográficas e descrições, o que certamente poderá impactar os cofres públicos para sua execução.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2.000 - estabelece que qualquer projeto de lei que crie novas despesas, comprometa receitas e altere



EM BRANCO

EM BRANCO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 17
Ass. de

o planejamento orçamentário dever ser acompanhado de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2.000 exige que o referido estudo seja apresentado para garantir que o aumento de despesas não comprometa o equilíbrio financeiro e a execução de outros programas já previstos no orçamento público já aprovado. Observe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

[...]

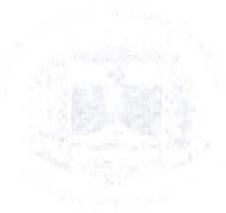
Note-se que o estudado projeto de lei não traz em seu bojo o estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme preconiza o dispositivo legal alhures.

Se não bastasse, o artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim proíbe veementemente a criação de Projetos de Leis que não implique na criação ou aumento de despesa pública, sem que conste a indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Art. 137 - Nenhum projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos

Câmara Municipal de Curitiba

Rua João José (Antiga 257), 115 - Curitiba, PR - Brasil
Fone: (41) 4832-1382 / 4832-1400 - www.camaracuritiba.pr.gov.br



EM BRANCO

...

...

...

...

EM BRANCO

...

...



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 18
Ass. *[assinatura]*

disponíveis próprios para atender aos encargos.

Sob esta espeque, o projeto de lei em comento esbarra no estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 201/2.000, bem como à Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim.

Por derradeiro, as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade (fls. 3), trazem a evidência que prazo estipulado no projeto de lei para o levantamento de informações e envio de documentação à ECT é reduzido, tendo-se ao apontado pela Portaria nº 2.729/2.021, do Ministério das Comunicações, sugerindo o veto da propositura legislativa.

Pelo exposto, esta Assessoria de Relações Parlamentares **OPINA** pela manutenção do **VETO TOTAL**, promovido pelo Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 019/2.025, Autógrafo nº 015/2.025, posto que é manifestamente ilegal e inconstitucional, nos termos do exarado alhures e no parecer de fls. 04/10.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões, reiterando que o presente é meramente opinativo.

Por fim, rememoro a autonomia do voto de cada um dos Nobres Vereadores.

[assinatura]



Comarca Municipal de Curitiba em Branco

Rua João José Guimarães 125, Vila Operária, CEP: 08140-000, Curitiba, Paraná
Fone/Fax: (41) 4551-385 / 4552-1000 www.comarcacuritiba.com.br



EM BRANCO

Assegurar a validade para a presente...

Em conformidade com o disposto no artigo...

Para a presente, a Comarca Municipal de Curitiba...

EM BRANCO

Em Curitiba, a _____ de _____ de 20__.

Assinatura do Presidente da Comarca Municipal de Curitiba.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fls. 19
Ass.

Biritiba Mirim, 06 de junho de 2.025.

EM BRANCO

Lucas Camilo Bueno do Prado Santos
Assessor de Relações Parlamentares

EM BRANCO



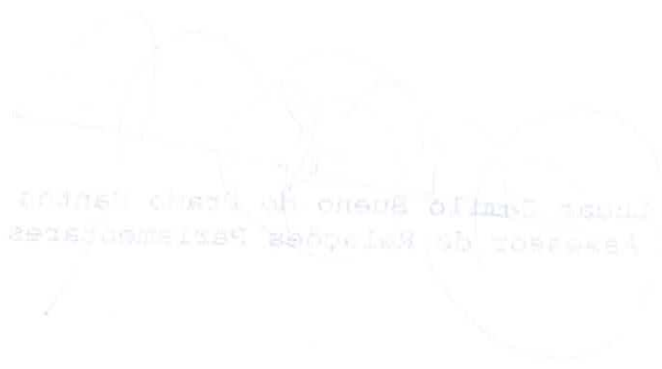
Câmara Municipal de Curitiba

Rua João Gualberto, 155 - Vila Guebara, CEP: 80040-000 - Curitiba - Paraná
Fone/Fax: (41) 4882-1081 / 4882-1400 - www.câmara.curitiba.pr.gov.br



Artigo 15, inciso III, da Lei nº 10.241/2001

EM BRANCO



EM BRANCO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Processo n° 280/2.025

Interessado: Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Assunto: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim - Mensagem n°
013/2.025 - Veto Total ao Projeto de Lei n° 019/2.025.

Os membros das presentes Comissões, abaixo denominados, em deliberação e no curso de suas atribuições regimentais, **MANTÊM** o **VETO TOTAL**, promovido pelo Poder Executivo, ao Projeto de Lei n° 019/2.025, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, que é soberano em suas decisões.

É o nosso parecer.

COMISSÕES:



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-09/06/2025 14H00 VETO AO PL 019/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

